



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407118

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000679-17.2024.8.26.0042, da Comarca de Altinópolis, em que é apelante JOSIANNETUR VIAGENS E TURISMO LTDA, é apelada ANA LAURA BARBOSA DE BRITO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), JOÃO ANTUNES E RODOLFO CESAR MILANO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MARY GRÜN
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 37152

APELAÇÃO N°: 1000679-17.2024.8.26.0042

COMARCA: ALTINÓPOLIS

APTE.: JOSIANNETUR VIAGENS E TURISMO LTDA.

APDA.: ANA LAURA BARBOSA DE BRITO (JUSTIÇA GRATUITA)

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. Autora que pretende a baixa de apontamento de débito referente à prestação de serviços educacionais e indenização por danos morais. Sentença de procedência. Apelo da ré.

1. Cerceamento de defesa. Documentos juntados aos autos que eram suficientes para a solução do litígio. Preliminar afastada.

2. Mérito. Quitação da dívida incontroversa. Manutenção do nome do requerente em órgão de proteção ao crédito após a quitação do débito. Período que extrapolou em muito o limite previsto pela Súmula 548 do STJ. Dano moral in re ipsa. Quantum indenizatório fixado na sentença que comporta redução em observância à finalidade punitiva e compensatória da medida. Precedentes. Recurso provido em parte.

Vistos.

Trata-se de “AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c.c. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS” (*sic*) movida por ANA LAURA BARBOSA DE BRITO em face de JOSIANNE TUR VIAGENS E TURISMO LTDA.

O despacho de fl. 75 determinou a intimação das partes para especificarem as provas que pretendiam produzir, manifestando-se a autora pelo julgamento antecipado da lide (fls. 78/80), enquanto a requerida manifestou pela prova documental e testemunhal (fls. 87/91).

A r. sentença de fls. 87/91, complementada pela r. decisão de fls. 98/99, que rejeitos os embargos de declaração (disponibilizada no DJe de 19/11/2024 – fls. 101), julgou a ação nos seguintes termos:

“Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE os pedidos, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de confirmar a antecipação de tutela, DETERMINANDO o cancelamento definitivo da negativação do nome da autora perante o SERASA e para DECLARAR a inexigibilidade do débito apontado; bem como para CONDENAR a ré a pagar à parte autora a quantia de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) a título de danos morais, devidamente atualizada a partir da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ) e acrescida de juros de mora de 1,0% ao mês desde a citação.

Por fim, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios, fixados em 15% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.”

Inconformada, apela a ré (fls. 102/123).

Alega, preliminarmente, que *“requereu expressamente a realização de prova oral para oitiva de testemunhas (fls. 81), visando comprovar os fatos aduzidos na inicial, especialmente as questões novas trazidas pela autora às fls. 73), envolvendo a regularidade do suposto pagamento da parcela objeto da lide e a regularidade da manutenção da restrição junto ao órgão de*

proteção de crédito. No entanto, após a manifestação das partes em cumprimento ao r. Despacho de fls. 75, o magistrado, ignorando o pedido fundamentado de produção de prova oral (fls. 81), sentenciou o feito no estado em que se encontrava, julgando antecipadamente a lide, negando a produção da prova oral, por entender que a prova documental já constante dos autos era suficiente.” (fls. 109).

Quanto ao mérito, aduz que “O documento de fls. 21 revela que o suposto pagamento teria ocorrido em 15/03/2024, portanto em desacordo com a instrução do boleto acima, o que justifica, em tese, a omissão da autora na juntada do referido boleto com a inicial, uma vez que o comprovante do suposto pagamento contém data posterior àquela contida na instrução acima, evidenciando que eventual falha na liquidação do boleto se deu por culpa exclusiva da autora.” (fls. 113/114).

Acrescenta que “A r. sentença não apreciou corretamente o documento de fls. 73 que diz “Boleto atualizado para pagamento apenas nesta data.”, portanto, referido boleto deriva do anterior de fls. 20, de modo que a negativação em 05 dias foi computada da data de vencimento deste último (fls. 20) que ocorreu no dia 08/03/2024, motivo pelo qual a negativação ocorreu em 14/03/24, conforme fls. 17, portanto, antes do suposto pagamento noticiado em 15/03/24.” (fls. 115).

Defende que “a apelada não negou a sua obrigação de pagamento e restou demonstrado nos autos que ela não observou a data de vencimento do boleto, de modo que nenhum ilícito foi praticado, visto que, a inclusão nos cadastros restritivos de crédito decorre de um exercício regular de um direito, nos termos do art. 188, I, do Código Civil.” (fl. 116).

Argumenta que *“O valor arbitrado pelo MM Juiz a quo acarretou verdadeiro enriquecimento para a apelada, principalmente considerando que ela se declarou pobre e foi beneficiada com a justiça gratuita.”* (fl. 118).

Anota que *“em uma causa onde se discute suposta negativação indevida no valor de R\$ 153,44, o arbitramento no valor de R\$ 12.000,00 revela flagrante afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, evidenciando o enriquecimento indevido da apelada.”* (fl. 120).

Ao final, *“requer seja dado provimento ao presente recurso a fim de seja acolhida a preliminar de impugnação do valor da causa, pelos motivos alhures, e, nos termos dos arts. 292, pár. 3o c.c. 293 do CPC, a sua redução para o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), ou em quantia inferior a critério desta Colenda Câmara, bem como o acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa, para anular a sentença combatida e determinar o retorno dos autos à origem para colheita da prova oral requerida e conclusão da fase de instrução, restituindo a validade ao processo. Subsidiariamente, seja reformada a decisão de 1º grau, para que seja julgada totalmente improcedente a presente ação, com a revogação da tutela antecipada, condenando a apelada no pagamento dos ônus sucumbenciais e, na remotíssima hipótese de manutenção da procedência REQUER, então, que a verba indenizatória arbitrada na sentença seja reduzida para a quantia equivalente a 5 (cinco) ou, no máximo, 10 (dez) vezes o valor da parcela em discussão (R\$ 153,44), que no caso dos autos representaria o valor entre R\$ 767,20 e R\$ 1.534,40, pelos motivos contidos na defesa e recurso ora manejado, igualmente, na hipótese mencionada, arbitrando os consectários da sucumbência em proveito do patrono da Apelante, como medida de Justiça!”* (fls. 121/122).

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado (fls. 178/179).

Contrarrazões pelo autor a fls. 183/196.

É o relatório.

Trata-se de ação indenizatória, na qual a autora requer a reparação por danos morais em razão da inércia da ré em remover seu nome de órgão de proteção ao crédito após o pagamento da dívida.

CERCEAMENTO DE DEFESA

Ab initio, não comporta acolhida a tese atinente à ocorrência de cerceamento de defesa suscitada pela apelante.

Isso porque se mostra completamente desnecessária a produção de prova testemunhal para o julgamento de mérito da ação. A causa encontra-se suficientemente instruída, dando condições para a formação do convencimento de mérito.

O julgador é o destinatário final das provas que servem à formação da sua convicção sobre a demanda. O art. 370 do Código de Processo Civil, nesse sentido, impõe ao Julgador o poder-dever de indeferir diligências que entenda inúteis ou meramente protelatórias.

No caso, os elementos constantes nos autos, especialmente os boletos, comprovante de pagamento e comprovante de inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, são suficientes para a resolução da lide, se mostrando desnecessária a produção da prova testemunhal postulada.

Assim, afasta-se a preliminar de cerceamento de defesa arguida pela apelante.

MÉRITO

Conforme relatado, a r. sentença de fls. 87/91 julgou procedente a demanda, para condenar a requerida ao pagamento de indenização moral no valor de R\$12.000,00, sendo este o motivo da insurgência recursal.

Pois bem.

De início, não há controvérsia acerca da existência de pendência financeira junto a requerida, relativa transporte de estudantes no importe de R\$ 153,44, com vencimento em 08/03/2024, que deu ensejo ao lançamento do nome da autora em órgão de proteção ao crédito (fls. 17/18).

A dívida foi paga em 15/03/2024, após a emissão de novo boleto, com indicação de vencimento em 13/03/2024, no entanto, mesmo após o pagamento, houve a negativação do nome da autora, causada pelo não cancelamento do primeiro boleto emitido, em relação ao mesmo débito.

Sobre este fato, bem esclareceu a r. sentença:

“Ocorre que, pela análise dos documentos juntados pela autora às fls. 17/23 e 71/73, dos quais a parte requerida teve amplo e irrestrito acesso ao seu conteúdo, extrai-se que como não houve pagamento do boleto com vencimento em 08/03/2024, a empresa providenciou a confecção de um outro com vencimento em 13/03/2024, tendo este último sido pago em 15/03/2024, conforme se infere do comprovante de fls. 21.

Portanto, ambos os boletos eram referentes ao mesmo fato gerador, ou seja, à prestação de serviços de transporte referentes ao mês de março de 2024, caindo por terra a versão da requerida de que seriam boletos diferentes.

Restou provado (fls. 17/18), que a negativação se deu pelo boleto com vencimento em 08/03/2024, ao passo que a empresa requerida já tinha expedido outro boleto e que, com pequeno atraso, foi devidamente quitado.

O extrato de fls. 17/18 demonstra que, ao menos na data da sua pesquisa, 14/05/2024, o nome da autora ainda se encontrava negativado no SERASA, o que demonstra a culpa e desorganização da empresa em gerenciar seus recebimentos.” (fl. 89).

O que se verifica da documentação acostada é que, mesmo após o pagamento do débito, em 15/03/2024, o nome da requerente permaneceu negativado até, pelo menos, o dia 14/05/2024 (fls. 17/18). O que não se pode admitir.

Ainda que tenha havida uma nítida confusão entre os dois boletos emitidos em razão da mesma dívida, tal fato não justifica que o nome da autora permanecesse negativado mesmo dois meses após o efetivo pagamento.

O fato é que a negativação foi indevidamente mantida por período considerável, não havendo como isentar a recorrente, uma vez que foi omissa ao deixar de observar a

implementação da medida, e que também não constavam em seu nome outras pendências financeiras.

Aliás, dispõe a Súmula nº 548 do Superior Tribunal de Justiça que *“Incumbe ao credor a exclusão do registro da dívida em nome do devedor no cadastro de inadimplentes no prazo de cinco dias úteis, a partir do integral e efetivo pagamento do débito”*.

Assim, não tendo a ré se desincumbido a contento de sua obrigação, responderá pelos danos daí advindos.

Nesse passo, referindo-se à inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, tem-se a presunção da ocorrência de prejuízo.

Trata-se do chamado dano moral *in re ipsa*, como disposto na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

“I - O dano moral decorrente da inscrição indevida em cadastro de inadimplente é considerado 'in re ipsa', isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato. II - Inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, atendendo às peculiaridades do caso concreto, o que, na espécie, não ocorreu, distanciando-se o quantum arbitrado da razoabilidade” (REsp 1105974/BA, rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 13/05/2009).

“A jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que a inscrição indevida em cadastro restritivo gera dano moral 'in re ipsa', sendo despicienda, pois, a prova de sua ocorrência. Dessa forma, ainda que a ilegalidade tenha permanecido por um prazo exíguo, por menor que seja tal lapso temporal esta circunstância não será

capaz de afastar o direito do consumidor a uma justa compensação pelos danos morais sofridos. O curto lapso de permanência da inscrição indevida em cadastro restritivo, apesar de não afastar o reconhecimento dos danos morais suportados, deve ser levado em consideração na fixação do valor da reparação" (REsp 994253/RS, rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 24/11/2008).

Por outro lado, quanto ao montante indenizatório, deve-se levar em conta: a) *o grau de reprovabilidade da conduta ilícita; b) a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima; c) a capacidade econômica do causador do dano; d) as condições pessoais do ofendido* (cf. Antônio Jeová Santos, *Dano Moral Indenizável*, Editora Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 186).

A indenização, como anota o já citado Antônio Jeová Santos, *"não pode servir de enriquecimento indevido para a vítima. Idêntico raciocínio é efetuado em relação ao detentor do comportamento ilícito. Uma indenização simbólica servirá de enriquecimento indevido ao ofensor que deixará de desembolsar quantia adequada, enriquecendo-se com o ato hostil e que desagradou, de alguma forma, algum ou quaisquer dos direitos da personalidade"* (ob. cit., pág. 199).

Com base nesses critérios, o valor fixado na sentença (R\$ 12.000,00) se mostra exacerbado, pelo que entendo que o montante de R\$ 5.000,00 melhor se adequa à reparação dos prejuízos experimentados, sem configurar locupletamento ilícito por parte da autora, estando, ainda, em consonância com os precedentes desta C. 25ª Câmara, em casos semelhantes:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL – Ação de obrigação de fazer c.c. pedido de indenização por danos morais - Sentença de procedência - Autor que, após quitar integralmente débito com a Telefônica Brasil S.A. através da plataforma de negociação do Serasa, teve seu nome mantido indevidamente nos cadastros de inadimplentes por prazo prolongado - Extrapolado o prazo de cinco dias úteis estabelecido na Súmula 548 do C. STJ - Única negativação existente no nome do autor - Dano moral in re ipsa - Valor de R\$ 2.000,00 arbitrado na origem que se revela insuficiente para compensar adequadamente o prejuízo suportado pela parte lesada e exercer função pedagógica em relação ao causador do dano, razão pela qual se impõe sua majoração para R\$ 5.000,00, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade - Precedentes desta Eg. Corte - Relação contratual - Inaplicabilidade da Súmula 54 do C. STJ - Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1074898-24.2024.8.26.0002; Relator (a): Ana Luiza Villa Nova; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 16ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/12/2024; Data de Registro: 02/12/2024)

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais. Sentença de procedência. Manutenção indevida do nome do autor em cadastros de inadimplentes. Ausência de remoção das restrições em prazo hábil pela ré. Danos morais configurados in re ipsa. Majoração do quantum indenizatório para R\$ 5.000,00, ante as peculiaridades do caso. Sentença parcialmente alterada. Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Apelação Cível 1018044-35.2023.8.26.0005; Relator (a): Rodolfo Cesar Milano; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/09/2024; Data de Registro: 17/09/2024)

No mais, aplica-se à hipótese a Súmula 326 do STJ, com o seguinte teor: “na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica

sucumbência recíproca”.

A matéria versada na presente ação fica inteiramente prequestionada.

Esclarece-se, por fim, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios dará ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto a resistência ao resultado ora exposto deve ser ventilada através de recurso próprio.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dá-se parcial provimento** ao recurso para reduzir a indenização por danos morais para R\$5.000,00.

O presente apelo foi interposto sob a égide do atual Código de Processo Civil, que determina o arbitramento de honorários advocatícios em recurso (art. 85, § 1º, Código de Processo Civil). Contudo, deixo de majorar a verba honorária, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, diante do acolhimento parcial do recurso.

MARY GRÜN

Relatora